

AÇÃO RESCISÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

*Eduardo Fernandes de Oliveira**

Resumo: A Lei 10.259/01, com fundamento no art. 98 da Constituição Federal de 1988, criou os Juizados Especiais Federais admitindo o aproveitamento dos dispositivos da Lei 9.099/95, que normatizou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no que não a contrariar. A vedação da utilização da ação rescisória no rito especial dos Juizados constou prevista na lei antiga, onde era vedado a qualquer ente público demandar ou ser demandado. No entanto, a inclusão da União Federal no limitado rito dos Juizados Especiais demonstrou que a inexistência de mecanismo de rescisão dos julgados acarreta prejuízo ao direito constitucional de ação, inviabilizando a análise das hipóteses do art. 485, do Código de Processo Civil. Via de consequência, nesse ponto, a Lei 10.259/01 é incompatível com a Lei 9.099/95.

Palavras chaves: Ação rescisória – Juizado Especial Federal – Juizado Especial Cível Estaduais - competência – cabimento – Lei 9.099/95 – Lei 10.259/01

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O cabimento da ação rescisória nos Juizados Especiais Federais. 3. A competência para julgar ação rescisória de sentença dos Juizados Especiais Federais. 4. Conclusão. 5. Referências Bibliográficas

1. Introdução

A Lei nº 10.259/01, atendendo a forte pressão de vários setores da Sociedade e do próprio Poder Judiciário veio estabelecer um novo parâmetro para a Justiça Federal em todos os níveis no Brasil.

* Procurador Federal - Coordenador dos Juizados Especiais Federais na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

Foi com a alteração do art. 98 da Constituição Federal que se fez possível a criação dos Juizados Especiais Federais, após o advento da Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1998. Assim, o Juizado Especial Federal consubstancia-se na maior alteração estrutural do Poder Judiciário nos últimos tempos.

A partir da instalação dos Juizados Especiais Federais foram inaugurados novos paradigmas em todos os julgamentos que envolvessem Órgãos Públicos Federais. Como decorrência da necessidade de celeridade e para dar uma resposta rápida às inúmeras alegações de que o Poder Judiciário era moroso, os Juizados Federais colocaram a celeridade dos seus julgamentos em primeiro lugar.

Por sua vez, a Advocacia Pública, que tem o dever de defender os entes públicos federais, é mal compreendida devido à grande quantidade de recursos contra decisões dos Juizados Especiais.

Esta grande quantidade de recursos demonstra a não submissão da Advocacia Pública ao que ficou conhecido como “espírito dos juizados” e tem sido fortemente criticada pelo Poder Judiciário para justificar a demora na soluções dos litígios que tramitam perante o rito dos Juizados Especiais Federais.

Tais críticas são compreensíveis pelo momento histórico pelo qual passamos e partem de magistrados que desejam ver os litígios solucionados rapidamente. Mesmo assim, é importante atentar – e a experiência de Juizados assim demonstra - que as demandas e suas teses têm seu próprio tempo de amadurecimento, bem como das posições assumidas pelos magistrados no seio dos Juizados Federais e nos seus Órgãos Recursais.

Ainda que assim se pense e, apesar de todas as restrições processuais impostas pela Lei nº 10.259/01, a Advocacia-Geral da União tem contabilizado expressivas vitórias em todo o cenário nacional o que indica não ser equivocada a opção pela cautela e zelo com a coisa pública.

Os advogados públicos possuem uma autonomia limitada, devendo observar as súmulas e pareceres vinculantes das Advocacia-geral da União. A transação, desistência e análise subjetiva dos processos é, inegavelmente, uma atribuição do Procurador Federal ou Advogado Público que estiver defendendo a causa.

Isso parece óbvio mas alguns magistrados, hoje já não poucos, tentam convencer os advogados públicos de suas posições de forma mais incisiva do que normalmente vinha ocorrendo antes da vigência da Lei nº 10.259/01, havendo notícia, inclusive, de magistrado de Turma Recursal - de primeiro grau portanto - aplicando multa

pela simples interposição dos Embargos Declaratórios para fins de prequestionamento nos processos da conhecida tese da irretroatividade da lei mais benéfica.

Por mais que o inconformismo com a decisão prolatada desagrade o magistrado sentenciante, é da natureza humana tentar obter outra decisão quando uma decisão lhe causa revés. Além disso, em termos de procedimento e orientação administrativa das Procuradorias em face das decisões judiciais, a atuação da Advocacia-Geral da União tem sido pautada pela reformulação do desgastado argumento de recorrer de tudo.

Existem inúmeros exemplos de que os recursos da Advocacia Pública não são irrazoáveis na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Interessa para o presente estudo, o *leading case* ocorrido no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 416.827 e 415.454, que colocaram um fim em mais uma das teses lançadas no seio dos Juizados Especiais Federais.

Tal julgamento é recente e demanda uma análise crítica, devido ao fato inédito de terem sido julgados conjuntamente¹ 4.908 Recursos Extraordinários versando sobre a tese da irretroatividade da lei mais benéfica. A tese vinha inserida nos processos em que pensionistas do INSS pretendiam a revisão das quotas das pensões por morte, tendo o Supremo Tribunal Federal inaugurado uma nova visão no que diz com as demandas de massa.

No caso dos Recursos Extraordinários n. 416.827 e 415.454 a Procuradoria Federal Especializada do INSS, mesmo ante a dificuldade de convencer o Supremo Tribunal Federal da sua tese, não desistiu jamais do seu papel de Órgão de defesa jurídica. Após um longo trabalho foi que se fez possível, inicialmente, o reconhecimento da constitucionalidade da matéria ventilada nos recursos.

Feito este trabalho inicial, vencida estava apenas uma pequena etapa do trabalho que redundaria em um julgamento histórico e de repercussões superlativas. Por se tratar de questão recente, é importante que se esclareça a incansável e destacada atuação dessa Procuradoria Especializada, que é hoje, sem sobra de dúvidas, a maior do país.

¹ O julgamento em lote tornou-se possível após a alteração instituída pelo artigo 131 do Regimento Interno do STF. A emenda altera o tempo de sustentação oral, de 15 minutos para as causas normais, para 30 minutos nos casos de recursos idênticos ou causas conjuntas. Esse tempo será compartilhado entre os advogados presentes interessados na causa.

No desenvolvimento dessa importante vitória, também foi decisiva a visão juspublicista do ex-Advogado-Geral da União Ministro Gilmar Mendes, relator dos recursos. A partir desta decisão reacendeu-se a discussão sobre o cabimento das ações rescisórias nos Juizados Especiais, agora com a nova conformação que lhe deu a Lei nº 10.259/01.

2. O cabimento da ação rescisória nos Juizados Especiais Federais

As leis dos juizados especiais, desde os Juizados de Pequenas Causas até hoje, sempre tiveram por objetivo simplificar o rito visando solucionar os litígios com a maior rapidez possível.

No que diz com a proibição de ações rescisórias nos Juizados Federais as normas que disciplinam o tema têm inspiração restritiva de direitos. É clara a dificuldade imposta aos Órgão Jurídicos das entidades públicas, que têm sido compelidos a recorrer menos e facilitar o julgamento de causas de pequena monta com pagamento rápido das Requisições de Pequeno Valor.

Precedentemente, a Lei nº 7.244/84, em seu art. 54, proibia a ação rescisória nos Juizados de Pequenas Causas. Por sua vez, art. 59 da Lei nº 9.099/95 manteve o não cabimento de ação rescisória nos Juizados Especiais Cíveis, criando uma figura de ficção no seio dos Juizados, pois nada mais é do que ficção acreditar, ingenuamente, que nos Juizados Especiais jamais ocorrerão as hipóteses do art. 485 do CPC.

Com a finalidade de corrigir o erro, o anteprojeto apresentado pela Associação dos Juízes Federais - AJUFE, continha, no capítulo VII, a expressa aceitação da ação rescisória e a revisão criminal.

Dispunha o art. 49 da seguinte forma “É da competência da Turma Recursal o processo e o julgamento das ações rescisórias e revisões criminais de seus próprios julgados, bem como das sentenças de mérito proferidas pelos Juizados Especiais Federais”.

A boa proposta não foi contemplada na Lei nº 10.259/01, ficando por conta da jurisprudência determinar como e de que forma serão procedidas as rescisões dos julgamentos dentro do seu microssistema.

Firmando o entendimento sobre o assunto, no caso das rescisões de julgamentos das decisões dos Juizados Federais, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF, no verbete do enunciado n. 44, assim posicionou-se “Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei nº 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”

Esta proibição criada tem prejudicado as partes que litigam nos juizados, mormente as do Juizado Especial Federal. O legislador e o Poder Judiciário, contrariamente do exigível quando há valores expressivos envolvidos, estão trilhando em um caminho complexo e inseguro no que diz com milhares e milhares de ações de massa que necessitam de uma reavaliação.

As razões da proibição, supomos, devam ser para impedir a União e suas Autarquias de recorrerem à ação rescisória em inúmeros processos, bem como para fazer prevalecer o espírito dos Juizados que é o de se fazer tudo, ou quase tudo, para colocar fim às demandas, mesmo que isso represente uma restrição ao direito de ação da União.

Nesse passo, concordamos com Joel Dias Figueira Júnior quando diz “Francamente, não encontramos razões plausíveis para excluir a ação rescisória do elenco dos meios de impugnação contra as decisões proferidas nestes Juizados, porquanto não nos parece razoável admitir (seria até ingenuidade) que os juízes de primeiro grau ou os Colégios Recursais não incidirão jamais em quaisquer das hipóteses figuradas no art. 485, do CPC.”, (JUNIOR, Joel Dias Figueira e Fernando da Costa Tourinho Neto, 2007, p. 365).

A total proibição, além de instaurar uma nova visão em relação aos entes públicos, poderá elevar o número de recursos inominados, embargos declaratórios, ações desconstitativas, mandados de segurança e ações cautelares, resultando em uma elevação do número de petições e recursos, diferentemente do pretendido. Tudo sem falar nos inúmeros recursos extraordinários, com a finalidade de obter posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Por tudo o que já se disse sobre o seu cabimento, poder-se-ia concluir que a ação rescisória estaria para sempre banida dos Juizados Especiais, e este tem sido o posicionamento dos Juizados Federais e várias Turmas Recursais, alguns julgados até com fundamentos ríspidos dando a entender que a Advocacia Pública combativa e intensa deveria acabar. Com todas as vênias que o caso requer, discordamos de tal entendimento, mormente no que diz com a compatibilidade dos Juizados Especiais Federais e a Lei nº 9.099/95 na parte que não admite a ação rescisória.

A linha de sucessão das leis no tempo impõe observar que a novel legislação deve, no que não for adequada à previsão da lei antiga, receber o juízo de valoração conforme melhor se adapte ao microssistema jurídico na qual se insere.

Nas palavras de Limongi França “Assim, portanto, a questão de se saber se a lei nova aboliu as exceções estabelecidas à antiga norma *dependerá de se elucidar, em cada caso, se existe, ou não, incompatibilidade entre o novo estatuto e as velhas regras, excepcionais*. Entrará aí o prudente arbítrio do magistrado que, naquilo que não contrarie o direito positivo em vigor, deverá servir-se, para a sentença, dos rumos consagrados pela doutrina, no caso, as regras de Unger e de Pacifici-Mazzoni” (LIMONGI FRANÇA, 1999, p. 114).

Quando o art. 1º da Lei nº 10.259/01 criou o elo de vinculação entre os Juizados Especiais Estaduais e os Federais o fez recomendando ao exegeta a cautela necessária e ressaltando as incompatibilidades “São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).”

A Lei nº 9.099/95, ao criar os Juizados Especiais Estaduais delimitou o espectro de abrangência dos processos que teriam por fim um rito especialíssimo e a possibilidade de solução dos litígios de forma mais célere e simples. A lei, ao normatizar quem são os destinatários da norma no art. 3º, § 2º, excluiu os entes públicos. Ao assim proceder, quis o legislador de 1995 excluir discussões que não envolvessem patrimônio público e o interesse qualificado da Sociedade representado de forma direta ou indireta pela União.

Tal previsão está a merecer uma conformação interpretativa na Lei nº 10.259/01, posto que a União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas federais não têm privilégios, mas prerrogativas previstas constitucionalmente – e uma delas é a de

demandar e ser demandada na Justiça Federal – com a finalidade única de preservar o patrimônio público construído ao longo dos anos pelos contribuintes.

O preceito normativo contido na Lei nº 9.099/95 é especial e impõe uma exclusão pela origem dos valores envolvidos e pela pessoa que integra a lide.

Vale lembrar que a experiência dos Juizados de Pequenas Causas, disciplinado pela revogada Lei nº 7.244/84, também previa que as ações que seguissem o seu rito especial excluiria os entes públicos.

Ao intérprete cabe observar a noção sistêmica e aplicar as normas atentando para o fato de que, dentro do microsistema criado pela Lei nº 9.099/95, dos Juizados Especiais Estaduais, se inseriu a Lei nº 10.259/01, com o diferencial de que no pólo passivo estará sempre um ente público federal.

Em uma análise calcada na origem constitucional do dispositivo, verifica-se a topologia e a opção levada a efeito pelo legislador constitucional reformista que, ao editar a EC nº 22/99 optou, não por acaso, por lançar mão da criação dos Juizados Federais em um parágrafo único, hoje renumerado para § 1º, pela EC nº 45/04.

Na sucessão de acontecimentos no tempo temos uma vedação inserida em um momento no qual sequer era cogitada a possibilidade de discussão acerca do patrimônio público em processos desta natureza. Após uma reforma na Constituição Federal de 1988 é que o ordenamento constitucional concebeu tal possibilidade remetendo ao legislador ordinário a forma de criação e o detalhamento para os novos Juizados Especiais Federais.

Notadamente, com a previsão constitucional de criação dos Juizados Federais por lei própria foi que algumas possibilidades passaram a ter adequação ou conflito com a previsão que encerra a Lei nº 10.259/01.

O funcionamento dos Juizados Federais, seus aspectos processuais e de conformação com as peculiaridades inerentes à Justiça Federal estão passando por um período de amadurecimento. Mesmo assim, as situações que pela própria lei ou pela jurisprudência têm sido objeto de distinção entre os Juizados Especiais Cíveis Estaduais e os Federais são inúmeras, das quais, exemplificativamente, podemos citar:

1 – Nos Juizados Federais não se admite o critério da menor complexidade, previsto no art. 98, da Constituição Federal de 1988 e detalhado no art. 3º, da Lei nº 9.099/95;

2 – Nos Juizados Especiais Federais a Fazenda Pública – sentido amplo – faz parte de todos os processos, traço distintivo essencial aos Juizados Federais, art. 3º, da Lei nº 10.259/01, podendo figurar apenas no pólo passivo, art. 6º, I e II, da citada lei. Nos Juizados Estaduais a Fazenda Pública é proibida de litigar, art. 8º, da Lei 9.099/95;

3 – O recurso das decisões interlocutórias é proibido pelo rito da Lei nº 9.099/95, em homenagem ao princípio da oralidade, o que tem originado vários precedentes com a utilização do Mandado de Segurança como sucedâneo recursal. Já o Juizado Especial Federal, pela interpretação do art. 4º combinado com o art. 5º da Lei nº 10.259/01, admite-se recurso não só contra decisões cautelares como também antecipatórias de tutela e liminares em geral;

4 – A Lei nº 9.099/95 possui fase própria de execução dos seus julgados, art. 52 e seguintes. Nos Juizados Especiais Federais tal fase processual inexistente, sendo que a obrigação de fazer ou pagar quantia certa de seus julgados será realizada por ofício à autoridade administrativa citada para a causa e os valores expedidos por Requisição de Pequeno Valor – RPV, arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/01;

5 – Os incapazes não são admitidos a litigar no Juizado Especial Estadual, proibição expressa do art. 8º, já nos Juizados Especiais Federais foram admitidos com a intervenção do Ministério Público Federal, eis que correspondem a um expressivo número de autores, mormente nos processos que o INSS figura como demandado.

6 – A renúncia no Juizado Especial Estadual decorre de previsão legal do art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Nos Juizados Especiais Federais tal critério não tem sido aceito pela esmagadora maioria dos magistrados, contando, inclusive, com orientação da Turma Nacional de Uniformização, que editou a [Súmula n. 17](#) sobre o assunto.

Estas diferenças, em que pese não serem as únicas, reforçam a necessidade de os Juizados Federais serem observados sob a ótica do Direito Público. O envolvimento estatal não estabelece como linha distintiva o simples fato de haver necessidade de um tratamento diferenciado em relação à União, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas mas, preponderantemente, diz com os valores e a origem desses valores quando colocados em discussão no âmbito dos Juizados Federais.

Acaso não se fizesse uma separação entre o que é e o que não é compatível teríamos, inevitavelmente, situações de confusão total, e. g. como admitir transação com o dinheiro público do Estado do Rio de Janeiro para fins de acordo como foi

previsto pelo art. 10, parágrafo único da Lei nº 10.259/01 em uma ação de até 60 (sessenta salários mínimos)? Ora, está evidente a incompatibilidade de dispositivos, bastando que se diga: 1 – a lei nova não se aplica à antiga posto que criada após a reforma do art. 98 para admitir entes públicos federais nos juizados, não os estaduais; 2 – o valor de alçada de 60 (sessenta salários mínimos) é critério para demandas contra os entes públicos federais, se houve por tramitar perante Juizado Especial Estadual deve observar o limite máximo de 40 (quarenta salários mínimos), sendo tal demanda excluída do rito *ab initio*; 3 – inexistente qualquer possibilidade de transação com valores dos Estados, Municípios e seus Órgãos Públicos, motivo pelo qual o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito ou, na melhor das hipóteses, ser remetido a uma das varas da Fazenda Pública.

Não se está aqui a defender prazo qualificado, alongamento de dívida ou prerrogativas indesejadas na realização da Justiça. Defendemos, sim, uma racional e juridicamente adequada forma de revisar eventuais excessos cometidos na marcha processual e que se demonstram do cotidiano dos Juizados Especiais Federais pela própria falibilidade humana.

Antes, quando somente litigantes privados integravam os Juizados Especiais, não havia preocupação com pagamentos de Requisições de Pequeno Valor – RPVs, cálculos previdenciários, assistentes técnicos em perícias, discussões atuariais, planos econômicos, FGTS e toda sorte de direitos sociais que são representados pelos Entes Públicos que hoje estão autorizados a integrar os Juizados Federais.

Como todas as demandas que tramitam perante a Justiça Federal envolvem interesse direto ou reflexo da União, seja por si ou por uma de suas Autarquias ou Fundações, esta análise acerca da incompatibilidade ou não da ação rescisória com a Justiça Federal é imprescindível para que se preserve o direito de ver submetido a julgamento uma das situações elencadas no art. 485 do CPC. Este direito é o direito constitucional de ação.

Na situação analisada, o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01 foi editado *taxationis causa*, não comportando margem a que se diga tenha sido um mero rol exemplificativo pois a semântica impede qualquer inferência a esse respeito na medida em que delimitou as causas que não se incluem no rito dos Juizados Especiais Federais.

As ações impedidas de serem ajuizadas, estipuladas por *numerus clausus* na letra do art. 3º² da Lei nº 10.259/01, determinaram os limites da aplicação do preceito normativo inserido no art. 1º da mesma lei e sua hipótese de incidência.

Nessa senda, inafastável, portanto, constatar que a ação rescisória não está dentre aquelas proibidas de serem manejadas perante o Juizado Especial Federal, posto que onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir.

É admissível a ação rescisória em virtude de estar em plena consonância com a previsão acauteladora do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 quando diz que os preceitos da Lei nº 9.099/95 são aplicáveis aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei nº 10.259/01.

Na lição do mestre Carlos Maximiliano³, “*Odiosa restringenda, favorabilia amplianda*: ‘Restrinja-se o odioso; amplie-se o favorável’” (MAXIMILIANO, 2001, p. 201-2). No caso do recente julgamento da tese da irretroatividade da lei mais benéfica, a proibição da ação rescisória é restritiva do exercício do direito de ação. A União tem direito a submeter novamente a apreciação do Poder Judiciário a visão constitucional que o Supremo Tribunal Federal sufragou para a redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91, pelo artigo 3º da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, bem como a conformação Constitucional do art. 195, § 5º, que estatui a prévia indicação da fonte de custeio total para a criação das despesas que resultem em onerosidade ao erário.

Tão perfeitamente aplicável quanto o brocardo acima, é o “*Verba cum effectu, sunt accipienda*: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.” (MAXIMILIANO, 2001, p. 204).

² “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

³ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação Do Direito*. 19ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. p. 201.

Nessa toada, a razão de ser do art. 3º, § 1º, da Lei dos Juizados Federais foi a de viabilizar a ação rescisória para submeter à apreciação das hipóteses elencadas no art. 485, do Estatuto Adjetivo. Não se diga, ademais, que a previsão foi de caráter integrativo para adequar a Lei nº 10.259/01 às situações necessariamente, incompatíveis pois a carga de proteção inserida no suso referido parágrafo está direcionada, justamente, para as demandas que poderiam periclitar direitos se fossem julgadas nos Juizados Especiais Federais.

A proibição legal envolve Estado estrangeiro, tratados da União, direitos indígenas, mandados de segurança, desapropriação, divisão e demarcação de terras, ações populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa, que envolvam direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, bens imóveis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais, anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

À toda evidência, as hipóteses elencadas preservam o interesse público primário, qualificado pela pessoa que integra a lide e pelos valores sociais submetidos a julgamento. Ademais, gize-se que, entendimento diverso sedimentará uma injustiça somente constatável na prática forense caracterizada pela intangibilidade – em todos os níveis e de todas as formas – das sentenças tiradas no Juizado Especial Federal.

Não devemos esquecer que as decisões judiciais, em sua esmagadora maioria, são fruto de um trabalho esmerado e que assentam base nos princípios constitucionais. Mesmo assim, a realidade dos processos demonstra uma necessidade candente de haver viabilidade regulatória da jurisprudência pela própria jurisprudência, quanto mais aquela formada pelos Tribunais Superiores.

Nos Juizados Especiais Estaduais, a proibição da ação rescisória tem uma repercussão diminuta se comparada com os Juizados Especiais Federais e tal se explica pelo fato de que partes privadas podem dispor, na integralidade do direito e da forma de sua realização. Já nos Juizados Federais, o direito é indisponível – ainda que se admita a transação – e versa sempre a respeito de situações e posições defensáveis da Administração Pública e seu patrimônio, patrimônio este que pertence a toda coletividade.

Quando as críticas contra a defesa encetada pela Advocacia Pública pululam os debates com magistrados, mormente dos Juizados Federais, sempre há um ou

outro que lembra da origem constitucional de sua competência. A competência da Justiça Federal é absoluta, e assim o é devido ao fato de estar toda ela elencada na Carta Política no art. 109, principalmente.

Por tudo o que se disse acima é que sustentamos a viabilidade jurídica e a adequação constitucional da ação rescisória tão somente nos Juizados Federais. Em especial pela necessidade de adequação interpretativa do art. 59, da Lei n° 9.099/95 combinado com os arts. 1° e 3° § 1° da Lei 10.259/01 e a nova previsão constitucional que veio a lume apenas com a edição da EC n° 22/99, tornando incompatível a proibição da ação rescisória com a preservação do interesse público primário representado em juízo pela União.

3. A competência para julgar ação rescisória de sentença dos Juizados Especiais Federais

Justificado e fundamentado o cabimento das ações rescisórias nos Juizados Federais, surge um problema decorrente de tal aceitação que é a questão da competência para apreciar a ação rescisória.

O tema é pouco difundido no seio dos Tribunais Pátrios, possivelmente pelo fato de que o rito determinado pelo Juizado Especial Federal veio restringir direitos existentes nas demais vias processuais com o fito de priorizar a celeridade processual e o desafoamento de uma imensa demanda reprimida.

Durante algum tempo houve indefinição relativamente a competência para apreciar as ações rescisórias no âmbito dos Tribunais Regionais Federais. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o Órgão Recursal natural para julgar todas as decisões egressas dos Juizados Especiais é sua respectiva Turma Recursal.

Uma dessas decisões foi o Recurso Especial n° 722.237/RS, que assim assentou “I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do

sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau. II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 722237 Processo: 200500113932 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612113”

A primeira vista a opção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é inespugnável. Não pensamos assim, no entanto.

Relembremos, inicialmente, o impedimento criado pelo art. 6º, II, da Lei nº 10.259/01, que lança os Órgãos Públicos – principais interessados nas decisões dos Juizados Federais – na condição exclusiva de demandado.

Se verdade é que os Órgãos Públicos Federais devam integrar apenas o pólo passivo das demandas em tramitação perante os Juizados Federais, verdade também é o total impedimento criado com a posição do STJ ao pleno exercício do direito constitucional de ação.

Como não pode a União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas agir *sponte sua*, faz-se necessário lhe seja assegurado o instrumento para ver sua inconformidade analisada e sopesada pelo Poder Judiciário.

Esse direito é exercido com a movimentação do Poder Judiciário, que é o órgão incumbido de prestar a tutela jurisdicional. **É direito fundamental à ação.** Dessa forma, o exercício da ação cria para o autor o direito à prestação jurisdicional, direito que é um reflexo do poder-dever do juiz de dar a referida prestação jurisdicional.

Deve ser preservada a garantida constitucional de deduzir uma pretensão em juízo e, em virtude dessa pretensão, receber uma resposta satisfatória - sentença de mérito - e justa, respeitando-se, no mais, os princípios constitucionais do processo - contraditório, ampla defesa, motivação dos atos decisórios, juiz natural, entre outros.

Além disso, importa registrar que os magistrados que compõem as Turma Recursais são magistrados de primeiro grau, art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, escolhidos por critério de antiguidade e merecimento, art. 21, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

Dos dois critérios, o mais frágil é o do merecimento, haja vista o índice de subjetividade que comporta.

Na parte final do art. 98, I, da Constituição da República está a adequação constitucional que dá sustento à posição da jurisprudência no sentido de serem as Turmas Recursais competentes. A tal interpretação não conseguimos chegar na medida que, analisando a norma constitucional de todos os aspectos, não verificamos onde está a via para análise de ações exteriores ao microssistema jurídico dos Juizados Especiais Federais.

A Constituição de 1988, com a reforma da EC nº 22/99 normatiza, *mutatis mutandis*, que a União, por intermédio de lei federal própria, criará juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Evidente que a Constituição Federal remete para o legislador ordinário a criação dos Juizados Especiais Federais, o que foi concretizado com a edição da Lei nº 10.259/01. No entanto, repetimos, os julgamentos são autorizados constitucionalmente para as ações com adequação ao Juizado Especial Federal, seguindo procedimento/rito sumariíssimo e oral.

A partir desse raciocínio, não há como dizer que ações que já são de rito especial, tais como Mandado de Segurança, Hábeas-cópus e Ação Rescisória sejam julgadas por turmas Recursais dos Juizados. Abertura para tanto não há na Constituição.

A solução para tais casos está no art. 108, I, 'a', 'b', 'c', 'd', e 'e' da Carta Política que deixa claro que o juiz natural para julgar Magistrado Federal é o Tribunal Regional Federal e não os próprios magistrados de primeiro grau integrando Órgão Recursal.

Desta forma, o ajuizamento de ações rescisórias deve obedecer o princípio constitucional do juiz natural e ser submetida ao Tribunal Regional Federal competente.

4. Conclusão

A necessidade de se ter um meio de rescindir julgados que porventura se enquadrem na previsão contida no art. 485 do CPC é que fará a aceitação pela ação rescisória nos Juizados Especiais Federais tornar-se uma realidade.

Nos Juizados Especiais Cíveis, sejam eles Estaduais ou Federais, a segurança jurídica fica reduzida devido ao próprio rito adotado pelas duas prefalladas leis. Este procedimento acarreta redução da segurança jurídica, o que, em se tratando de interesse da União, poderá instalar dificuldade invencível com a não observância das peculiaridades envolvendo as demandas de massa que têm a União no pólo passivo.

Em tal espécie de ações, mormente contra o INSS, há um elevado número de segurados pretendendo determinadas revisões, e. g. revisão do Índice de Reajuste do Salário-Mínimo – IRSM e a revisão das pensões por morte e suas quotas. Quando o legislador de mais de uma década atrás obstou a ação rescisória nos Juizados Especiais Estaduais sua visão era, por certo, a de priorizar a solução de demandas entre partes privadas.

Na atualidade, uma revisão em lotes como as que ocorrem em São Paulo podem por fim a vinte e cinco mil processos em um único dia com procedimentos informatizados e que, se não houver instrumento adequado, ficarão solidificadas no tempo eternamente em caso de algum erro ou equívoco judicial.

Os processos eletrônicos também são um elemento de preocupação por facilitarem o “trâmite automático” e inseguro dos processos, inclusive com as esdrúxulas figuras da contestação depositada em cartório e as sentenças em grandes lotes. Esta forma nova de processamento reforça ainda mais a necessidade da aceitação da ação rescisória para os processos dos Juizados Especiais Federais devido ao fato de que os processos eletrônicos são solo fértil para falsificações, contrafações de documentos, inserindo-se na previsão do art. 485, VI e IX, do CPC.

Por derradeiro, afirmamos que o instrumento tecnicamente adequado para rescindir todo e qualquer julgado é a ação rescisória, abandonando-se as criações que admitem o mandado de segurança e as cautelares inominadas com efeitos rescisórios. Seu ajuizamento deve se dar perante o juiz natural para julgar os magistrados federais pela previsão do art. 108, I, ‘b’, da Constituição Federal de 1988, devendo o art. 41, da Lei nº 9.099/95 ceder espaço para a supremacia constitucional, ficando as Turmas Recursais restritas ao julgamento de processos típicos dos Juizados Especiais, ou seja, todo

aquele que não demande cognição plena e exauriente e não venha previsto em rito especial próprio.

2. Referências Bibliográficas

BAPTISTA, Ovídio A. *Curso de Processo Civil*. 5ª. ed. rev. at. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.1 Processo de Conhecimento. 2000.

BOEIRA, Alex Perozzo. “*Ação rescisória de decisão proferida em Juizado Especial Federal: viabilidade e competência para julgamento*”. In: www.revistadoutrina.trf4.gov.br. Acessado em 02-03-2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma Abordagem Crítica*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Juizados Especiais Federais*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CUSTÓDIO, Antônio Joaquim Ferreira. *Constituição Federal Interpretada pelo STF*. 7ª.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

FISCHER, Douglas. “*É possível ação rescisória de decisões proferidas pelos juizados especiais federais?*”. In: www.tex.pro.br. Acessado em 02-03-2007.

FRANÇA, Limongi R. *Hermenêutica Jurídica*. 7ª. ed. rev. aup. São Paulo: Saraiva, 1999.

GUEDES, Jefferson Carús, coord. MIRANDA, Aline, et alii. *Juizados Especiais Federais*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. *Juizados Especiais Cíveis Federais*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Idéia Jurídica, 2003.

JUNIOR, Joel Dias Figueira e Fernando da Costa Tourinho Neto. *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais*. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Juizados Especiais Cíveis Federais e Criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001*. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

KEMMERICH, Clóvis Juarez. *Manual da Ação Rescisória em Perguntas e Respostas*. 1ª. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação Do Direito*. 19ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Guilherme Bollorini. *Juizados Especiais Federais Cíveis*. 2ª.ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Série de Pesquisas do Centro de Estudos Judiciários, Conselho da Justiça Federal, *Juizados Especiais Federais*. nº 7, Brasília, 2001.

SILVEIRA, José Roberto da. *Bracardos Latinos Termos Jurídicos*. 1ª. ed. São Paulo: Leud, 2001.

SOUTO, João Carlos. *A União Federal em Juízo*, 3ª. ed. rev. amp. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.